

SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 1

ao Projeto de Lei 432/2025

Art. 1º — A Seção III - Da Atividade em Veículo de Tração Humana e Veículo o Automotor - do Capítulo IV - Do Exercício de Atividades - do Título III - Do Uso do Logradouro Público - da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção III

Da Atividade em Veículo de Propulsão Humana, em Veículo Automotor e em Veículo Reboque

Art. 139 - Poderão ser utilizados veículos de propulsão humana, automotores e reboques para a comercialização de alimento em logradouro público, conforme disposto nesta lei, desde que devidamente licenciados.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta lei, conceitua-se como reboque, também conhecido como trailer, o veículo de carga sem tração, articulado por meio de veículo automotor, adaptado para exercer a comercialização de produtos permitidos por essa lei.

Art. 139-A - Poderão ser utilizados o veículo de tração humana e o automotor para a comercialização de flores e de plantas naturais ou artificiais.

Parágrafo único - A comercialização dos produtos de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita também em áreas de baixios de viadutos, mas apenas por meio de veículos de tração humana.

Art. 140 - As atividades de que trata esta seção poderão ser exercidas em sistema de rodízio estabelecido pela entidade representativa de cada segmento, segundo critérios a serem definidos pelo regulamento.

Art. 141 - O licenciado para exercer as atividades de que trata esta seção deverá, quando em serviço:

- I - portar o documento de licenciamento atualizado;
- II - usar uniforme limpo e de cor clara, em caso de comercialização de alimentos;
- III - manter rigoroso asseio pessoal;
- IV - zelar para que as mercadorias não estejam deterioradas ou contaminadas e se apresentem em perfeitas condições higiênicas;
- V - zelar pela limpeza do logradouro público;
- VI - manter o veículo em perfeitas condições de conservação, higiene e limpeza;
- VII - observar as normas de higiene, manipulação e conservação de produtos e alimentos conforme dispositivos legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 142 - Os veículos de propulsão humana, automotores e reboques deverão observar as orientações e exigências quanto à localização, dimensão, segurança, higiene, ergonomia e acessibilidade definidos em regulamento ou legislação correlata pelos órgãos competentes.

Art. 143 - Os produtos comercializados nos tipos de veículo de que trata esta seção deverão atender ao disposto na legislação sanitária específica.

Art. 144 - As mercadorias e os produtos comercializados nos termos desta seção não poderão ficar expostos em caixote ou assemelhados colocados diretamente sobre o passeio ou a via pública.

Art. 145 - O licenciado para o comércio em veículo de propulsão humana somente poderá comercializar:

- I - artigos de floricultura;
- II - bebidas alcoólicas e não alcoólicas;
- III - frutas, picolés, sorvetes, doces e guloseimas;

IV - lanches que não dependam de refrigeração;

V - produtos oriundos da agricultura urbana do Município.

Parágrafo único: É vedado ao licenciado para o comércio de alimento em veículo de tração humana:

I - o preparo de alimentos não elencados no caput deste artigo;

II - o preparo de bebida, mistura de xarope, essência ou outro produto corante ou aromático;

Art. 146 - O licenciado para o comércio em veículo automotor ou reboque somente poderá comercializar lanche rápido, água mineral, suco ou refresco industrializado, refrigerante, bebida alcoólica, café, água de coco e caldo de cana, desde que extraídos na hora, conforme definido em regulamento.

Art. 147 - O veículo automotor e o reboque a serem utilizados deverão:

I - estar devidamente emplacado pelo órgão competente, respeitando-se as normas aplicáveis do Código de Trânsito Brasileiro;

II - ter dimensões máximas de 6m (seis metros) de comprimento por 2,20m (dois vírgula vinte metros) de largura;

III - estar devidamente adaptado;

IV - atender às normas de segurança e de saúde pública;

V - ser aprovado em vistoria técnica anual pelo órgão municipal responsável pelo trânsito.

148 - O veículo reboque utilizado para os fins previstos nesta lei deverá ser estacionado em via pública desacoplado de seu veículo de tração e deverá ser removido imediatamente após o encerramento das atividades do dia ou do evento.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo ensejará aplicação de multa e remoção compulsória do reboque, nos termos previstos em regulamento.

Art. 149 - O comércio em veículos automotores e reboques poderá utilizar mesas, cadeiras e sombrinhas, desde que respeitadas as condições estabelecidas em regulamento próprio e que não obstruam ou comprometam a acessibilidade, a mobilidade urbana e a segurança do espaço público.

§ 1º - A instalação de toldo e o uso de publicidade obedecerão ao disposto no regulamento;

§ 2º - É vedada a utilização de equipamento de som, salvo em eventos previamente autorizados pelo Poder Público.

§ 3º - O licenciado para o comércio em veículo automotor, trailer ou reboque é responsável pela conservação, limpeza do espaço e retirada de todo o mobiliário utilizado, sendo-lhe vedado deixar resíduos no local de instalação.

Art. 150 - O comércio em veículo automotor não poderá ocorrer:

I - em frente a portaria de estabelecimento de ensino, hospital, clube e templo religioso;

II - a menos de 50m (cinquenta metros) de lanchonete, bar, restaurante e similar;

III - a menos de 50m (cinquenta metros) de floricultura, em caso de veículo destinado à comercialização de flores e plantas;

IV - em afastamento frontal de edificação;

V - em local onde a legislação de trânsito não permita a parada ou o estacionamento de veículos.

Art. 151 - Não será permitida a venda ambulante de alimento em cesto, baú, tabuleiro ou qualquer outro recipiente similar.

Art. 152 - Nas manifestações de caráter cívico, social, cultural, político, religioso, esportivo ou econômico, que ocorram de modo espontâneo, será

autorizado o uso dos respectivos logradouros para o exercício de atividade de comercialização de bebidas em veículo de propulsão humana.

§ 1º - A pessoa que pretenda exercer as atividades de que trata o caput deste artigo será credenciada pelo Executivo em conformidade com o procedimento disposto em regulamento, ficando dispensada da obtenção da licença prevista no art. 116 desta lei.

§ 2º - A pessoa credenciada para o exercício da atividade de que trata este artigo firmará Termo de Adesão com o Município, que conterà as condições referentes à autorização concedida.

§ 3º - A autorização de que trata o caput deste artigo não se aplica ao período oficial do Carnaval, definido pelo Executivo em ato próprio.

§ 4º - O acondicionamento das mercadorias deve se dar em recipiente ou caixa térmica que garanta sua adequada conservação, sendo vedada a comercialização de bebidas em vasilhames de vidro ou material quebrável.

Art. 153 - O regulamento deste código:

I - definirá a documentação necessária ao licenciamento para o exercício de atividade comercial em veículos de propulsão humana, automotores e reboques;

II - poderá estabelecer, em área específica, proibições adicionais relativas a horários e a locais para o exercício de atividade comercial em veículos.

III - poderá estabelecer restrições quanto à comercialização de alimentos e bebidas em veículos, devido a questões sanitárias;

Art. 2º — O Poder Executivo regulamentará esta lei no que for necessário.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)

Projeto de lei
Nº 432 / 25

BRAULIO ALVES
SILVA
LARA:04610469626
Assinado de forma digital por
BRAULIO ALVES SILVA
Dados: 2025.09.18 14:34:07
-03'00"

Vereador Braulio Lara

Relator

Publicado em 23 / 9 / 25
4525
Dívato